



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003455/98-88  
Recurso nº. : 138.799  
Matéria: : IRF/LL - Ex(s): 1992  
Recorrente : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.303

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se conhece do  
recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a  
mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu  
direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no  
âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da  
opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR/BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE  
PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,  
GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ  
CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente,  
justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003455/98-88  
Acórdão nº. : 106-14.303  
  
Recurso nº. : 138.799  
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

## RELATÓRIO

Cia. de Cimento Portland Maringá, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOI nº 3.442, de 29 de maio de 2003, mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), por unanimidade de votos não conheceram da Manifestação de Inconformidade em face da ocorrência de concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial impetradas pela interessada a respeito do mesmo objeto (fls. 63-66).

Trata-se de pedido de restituição de R\$19.712,60, recolhidos em 30.06.1993, "a maior da contribuição social s/lucro 1994, ano-base de 19993, a ser compensada com Pis s/Faturamento da Cia de Cimento Portland Maringá".

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Despacho Decisório de fls. 37-39, considerou o pedido atingido pelo prazo decadencial, posto protocolizado em 15.12.1998 (fl. 01).

A este indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 42-50), argüindo que deve ser observado o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual nos tributos que se amoldam ao lançamento por homologação a contagem do prazo decadencial inicia após a homologação expressa ou tácita. No caso, não tendo havido a homologação expressa, o prazo para pleitear a restituição encerraria em 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003455/98-88  
Acórdão nº. : 106-14.303

A DRJ recorrida, em face do Julgamento objeto do Acórdão DRJ/SPOI nº 3.316/2003, de 16.05.2003, Processo nº 13804.003614/98-90 (cópia, 57-59), tomou conhecimento de Ação judicial sobre a mesma matéria inclusive já tendo transitado em julgado, pelo que não conheceu da impugnação da contribuinte.

O julgado apresenta a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.*

*A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.*

*Impugnação não Conhecida*

No **Recurso Voluntário**, reiterados os argumentos impugnados, a recorrente considera que o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade tem caráter de indeferimento da compensação muito embora o Poder Judiciário tenha concedido autorização para a recorrente efetuar esse procedimento.

Por outro lado, haveria um conflito entre as assertivas constantes da decisão da DRJ e os seus efeitos perante à Delegacia da Receita Federal que persiste na cobrança do tributo cuja compensação foi efetuada aos moldes autorizados pelo Judiciário. Por este motivo, entende que o processo deve "ser encaminhado ao órgão administrativo competente para que este fiscalize a compensação efetuada, homologando-a ou não com base única e exclusivamente na decisão judicial transitada em julgado, observando-se, ainda, a nova sistemática de compensação introduzida pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do artigo 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003455/98-88  
Acórdão nº. : 106-14.303

Em nome dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, a recorrente considera pertinente esta Câmara analisar o mérito da compensação efetuada por iniciativa própria.

Requer a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos no pedido de restituição e afaste a carta de cobrança emitida. Requer, também, "seja deferida a sustentação oral das alegações acima...".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003455/98-88  
Acórdão nº. : 106-14.303

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo sido regularmente notificada, em 16.01.2004, do Acórdão DRJ/SPOI nº 3.442, de 2003, que não conheceu de Manifestação de Inconformidade, posto a concomitância com a via judicial, a contribuinte apresentou em na mesma data, Recurso Voluntário nos termos relatados.

As razões que levaram os julgadores *a quo* a não conhecerem da Manifestação de Inconformidade foi o fato de existir ação na esfera judicial impetrada pela contribuinte com o mesmo objeto: pedido de restituição, cumulado com o de compensação. Os termos que orientam a decisão recorrida estão assim firmados:

"...havendo identidade de objeto entre o direito à restituição ora pleiteada e a matéria já discutida nos feitos judiciais destacados e, tendo em vista a unidade de jurisdição consagrada no art. 5º, XXXV da CF/88, resta prejudicada a manifestação da SRF em decisão administrativa, em face da supremacia da deliberação judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 36, parágrafo único, combinado com o Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96"

Do excerto acima, observa-se que a relatora tem toda a razão. Em matéria tributária, assiste ao contribuinte buscar na esfera administrativa ou no Judiciário o reconhecimento do direito que lhe acha justo. Optando pela esfera judicial a administrativa torna-se inviabilizada, pela supremacia daquela.

Por outro lado, verifica-se equivocado o entendimento da recorrente quanto ao prejuízo que adviria com o resultado do julgamento feito na primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.003455/98-88  
Acórdão nº. : 106-14.303

instância. Deve-se entender que, havendo decisão judicial favorável à contribuinte cabe a autoridade administrativa cumpri-la tão logo receba a intimação correspondente.

Quanto à sustentação oral, em face da previsão regimental o contribuinte pessoal ou representado pode fazê-la desde que se apresente espontaneamente à sessão de julgamento. Não há previsão legal ou regimental que ampare a intimação para este fim. Negar-se-ia, portanto, o pedido neste sentido.

Voto, portanto, por não conhecer do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA